



PROCESSO TC Nº 09108/08

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento. do Estado

Objeto: Tomada de Preços nº 048/2008, Contrato nº 146/2008 e Termos aditivos ao referido Contrato.

Gestores: Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade.

Advogado: sem habilitação nos autos.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 048/08 - CONTRATO Nº 146/2008 e ADITIVO 01 - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO DA OBRAS (ACÓRDÃO AC2-TC 1337/2009). ANEXAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS 02, 03 E 04. REGULARIDADE DOS ADITIVOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE. REGULARIDADE NOS CUSTOS DA OBRA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DA CRECHE MARIA DE FÁTIMA NAVARRO EM JOÃO PESSOA/PB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02146/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos¹ da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 048/2008, seguida do Contrato nº 146/2008² e aditivos³, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), tendo como autoridade homologadora o ex-gestor, Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, objetivando a realização de obras de recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB, por meio de recursos de convênio SEDH/SUPLAN, no valor de R\$ 133.850,23.

A Licitação, Tomada de Preços nº 48/08, o Contrato nº 146/08 dela decorrente, e o Aditivo nº 01 ao referido Contrato, foram julgados regulares por meio do Acórdão AC2-TC 1337/2009 (fls. 1038/1039), havendo ainda determinação para retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Em cumprimento ao referido Acórdão, foi realizada inspeção *in loco* no período de 09 a 10/04/2014⁴, sendo elaborado relatório de complementação de instrução, encartado às fls. 1121/1123⁵, concluindo-se pela ausência de elementos que caracterizassem a incompatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados, e, informando que, em relação aos documentos solicitados, não foram apresentados os projetos e os empenhos das medições de números 01, 02, 03 e 04.

¹ Processo misto, com peças em meio físico (papel) e em meio eletrônico.

² Fls. 1014/1024 (processo em meio físico).

³ Processo em meio físico: fls. 1032/1035 (1º aditivo), 1042/1047(3º aditivo), 1048/1051 (2º aditivo) e 1064/1066 (4º aditivo).

⁴ Cf. Ordem de Serviço, fl. 1082.

⁵ Fls. do Processo em meio físico.



PROCESSO TC Nº 09108/08

Em relação ao apontado pela Auditoria no relatório às fls. 1121/1123, o gestor Raimundo Gilson Vieira Frade, embora regularmente notificado, não apresentou defesa, conforme fls. 1124/1129 (do processo em meio físico) .

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial, conforme Despacho à fl. 1130, sendo exarado o Parecer nº 02099/15 (fls. 1131/1134), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas realizadas com a obra de recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, então gestor da SUPLAN, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

Em ato contínuo, os autos retornaram à Auditoria para análise do 2º, 3º e 4º Aditivos ao Contrato, anexados posteriormente, sendo elaborado relatório de complementação de instrução (fls. 1142/1144), com base em relatório de levantamento de dados e informações às fls. 1138/1141, concluindo-se pela regularidade com ressalvas desses aditivos, havendo consideração do órgão técnico nos seguintes termos:

Essa Unidade técnica identificou a ausência dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal da contratada, por ocasião da realização dos aditamentos realizados. Entretanto, em razão do decurso de tempo e da verificação *in loco* da conclusão da obra, conforme fls. 1121/1123, essa Auditoria entende que, não se tendo verificado danos ou prejuízos ao erário, a razoabilidade e a economicidade recomendam o afastamento da irregularidade ora discutida, diante dos riscos de se incorrer mais custos para a Administração na busca destes documentos.

Os 4 (quatro) aditivos ao Contrato (fls. 1032/1081) foram assinados pelo Diretor Superintendente à época, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade. Os 1º e 3º Aditivos foram para prorrogação de prazo, o 2º Aditivo de prazo e de valor (R\$ 19.968,70) e o 4º Aditivo apenas de valor (R\$ 18.809,19).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00293/22, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos e APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, com fulcro na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, pelos autos, que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 048/2008, o Contrato nº 146/2008, e o 1º Aditivo a esse contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 1337/2009.



PROCESSO TC Nº 09108/08

Houve cumprimento da determinação estabelecida no referido Acórdão para realização de inspeção in loco e verificação da conclusão da obra, conforme Relatório de Auditoria e Obras e/ou Serviços de Engenharia, fls. 1121/1123, concluindo-se pela ausência de elementos que caracterizassem a incompatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados, embora não tenham sido apresentados os projetos e os empenhos das medições de números 01, 02, 03 e 04.

No que tange aos 2º, 3º e 4º Aditivos ao Contrato nº 146/2008 (fls. 1042/1048/1065 do Processo em meio físico), verificou-se ausência dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal da contratada, falha que, no entendimento da Auditoria (fl. 1143), poderia ser relevada em razão do decurso de tempo (14 anos), da verificação in loco da conclusão da obra e pela ausência de evidência de danos ao erário, além de que a busca destes documentos poderia incorrer em mais custos para a Administração.

Ante o exposto, o Relator, vota pelo(a):

1. REGULARIDADE dos Termos Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato nº 146/08, decorrente da Tomada de Preços nº 048/08, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
2. REGULARIDADE nos custos da obra referente à recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de guardar estrita observância das normas relativas às licitações e contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09108/08, que tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 048/2008, do Contrato nº 146/2008 e aditivos, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, de responsabilidade dos gestores Sr. Vicente de Paula Holanda Matos e Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULARES os Termos de Aditivos 02, 03 e 04 ao Contrato nº 146/08 decorrente da Tomada de Preços nº 048/08, promovida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
- B. JULGAR REGULAR os custos da obra referente à recuperação da Creche Maria de Fátima Navarro, em João Pessoa/PB; e
- C. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar estrita observância das normas relativas às licitações e contratos.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 27 de setembro de 2022.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 13:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO